



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº: 2007/193664**

**INTERESSADO: G.U.A. CHIRIO**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de exploração sala de acesso à Internet. Serviço de diversões eletrônicas. Local de Incidência do ISSQN.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **G.U.A. CHIRIO**, inscrita no CNPJ com o nº 08.968.990/0001-68 e no CPBS com o nº 227.195-8, representada pelo Sra. Giovanna Ursula Apaza Chirio, requer parecer deste Fisco sobre a incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** na atividade de sala de internet.

A Consulente nada mais informa no seu pedido.

Em consulta ao cadastro da empresa no CPBS verificou-se que ela está cadastrada para o exercício da atividade *8299-7/0700 - SALAS DE ACESSO À INTERNET*. Esta atividade na tabela CNAE 2.0 compreende as atividades realizadas mediante o uso de computadores e periféricos, conectados ou não a redes de comunicação, que propiciam a clientes serviços, tais como: acesso à internet para consultas, envio de e-mails ou qualquer outra finalidade e outros usos de computadores e periféricos.

Apesar de não constar no CPBS, como atividade exercida pela Consulente, é comum quem explora a atividade de acesso a internet também exercer a atividade *9329-8/0400 - EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS*, que é popularmente conhecida como LAN HOUSE.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O Consulente não se identificou com sendo representante de nenhum contribuinte do imposto. Motivo pelo qual o parecer vincula apenas a parte que ora consulta.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária ocorrida ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Sobre os dispositivos citados no parágrafo precedente, nada foi exposto sobre tratar-se de fato gerador ocorrido ou que ainda irá ocorrer. O Consulente também não expôs nenhum entendimento prévio sobre o assunto consultado, o que não prejudica a consulta formulada.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consultente.

Eis o relatório.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado** e não a denominação dada a ele pelo prestador.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise das espécies de serviço que são prestados pela Consultente.

### **2.2 Da Incidência do ISSQN sobre o Serviço de Exploração de Salas de Internet e de Diversões Eletrônicas**

A Consultente tenciona saber se incide o ISSQN sobre a atividade de exploração de sala de acesso a internet. Para responder a esta consulta, cabe salientar que a Lista de serviços sujeitos ao imposto municipal prevê serviços que tem a natureza da atividade da requerente nos subitens 3.02 e 12.09. No primeiro subitem consta a previsão do serviço de exploração de escritórios virtuais e no segundo, o serviço de diversão eletrônica.

Como vista na previsão citada e no disposto no inciso V do § 3º do art. 1º do Regulamento do ISSQN, que estabelece que a incidência do ISSQN independe da denominação dada ao serviço prestado, mas sim da natureza do serviço, depreende-se que a atividade consultada no presente Processo é sujeito a incidência do imposto municipal.

### **2.3 Do Local de Incidência do ISSQN do Serviço de Exploração de Salas de Internet e de Diversões Eletrônicas**

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do ISSQN, conforme disposto no § 1º do citado artigo 2º, o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

Sobre o local de incidência do ISSQN da atividade consultada, da análise das disposições previstas no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, verifica-se que a atividade em tela, no que tange ao serviço de escritórios virtuais, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço. Já a atividade de exploração de jogos eletrônicos recreativos, que se enquadra no subitem 12.09 da Lista de Serviços, o ISSQN incidente sobre a mesma é devido no local da prestação do serviço, que de acordo com a atividade, só pode ser o estabelecimento prestador, haja vista que a atividade não tem como ser prestada em local diverso do estabelecimento da empresa que a desenvolve.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Pelas disposições precedentes, com base no disposto no inciso V do § 3º do art. 1º e na Lista de Serviços do Regulamento do ISSQN, conclui-se que há incidência do imposto sobre serviços na a atividade de exploração de sala de acesso à internet, sendo o imposto devido ao Município cujo território encontra-se o estabelecimento prestador do serviço.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 26 de outubro de 2007.

**Francisco José Gomes**  
Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**  
Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**  
Secretário de Finanças